



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Alteração das Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e nº 2/2006 para a inclusão de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e obrigatoriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de cadastro no censo escolar do Ministério da Educação.		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO: 23001.000024/2012-04		
PARECER CNE/CEB Nº: 5/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 15/2/2012

I – RELATÓRIO

A partir do Parecer CNE/CEB nº 11/99, que estabeleceu normas para escolas brasileiras sediadas no exterior, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 23 de julho de 1999, inicia-se o processo de definição das condições para validação de documentos escolares, no Brasil, emitidos por estabelecimentos de ensino credenciados pelo Ministério da Educação, para brasileiros residentes no Japão.

Após, foram editados sucessivos Pareceres e Resoluções que aperfeiçoaram a normatividade, adaptando as normas à evolução da realidade, considerando especialmente as aspirações de um grande contingente de brasileiros, de famílias nipo-brasileiras, que lá se fixavam temporariamente, com a finalidade de trabalho e a necessidade de observância de critérios de qualidade possíveis para as condições locais. As crianças, os adolescentes e os jovens dessas famílias, demonstrando problemas de adaptação no processo de integração para frequentar escolas japonesas, em consequência das dificuldades para o domínio do idioma local, passaram a constituir um número razoável de demandantes por oferta de ensino, com vistas a sua preparação para acompanhar a escola brasileira quando retornassem ao Brasil.

Sucessivas missões ao Japão foram organizadas pelos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores, incluindo a participação de conselheiros deste Conselho Nacional de Educação, que propiciaram uma melhor compreensão do problema, que resultou no aperfeiçoamento das normas de regulação da matéria. Exemplo disso são as duas últimas resoluções do Conselho Nacional de Educação:

- a) a Resolução CNE/CEB nº 2, de 17 de fevereiro de 2004, que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão; e
- b) a Resolução CNE/CEB nº 2, de 10 de março de 2006, que altera a Resolução CNE/CEB nº 2/2004, anteriormente mencionada, fixando novas condições para que o estabelecimento de ensino possa emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil.

Estamos propondo a alteração dessas duas Resoluções, pelo acréscimo, em cada uma, de um inciso, respectivamente, no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, e no art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/11/2012, Seção 1, Pág. 11.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2004, embora se tivesse proposto “definir normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica...”, não incluiu na relação dos cursos a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de acordo com a redação do parágrafo único do art. 2º:

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

I - Educação Infantil

II - Ensino Fundamental

III - Ensino Médio

IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio.

Propõe-se o acréscimo do inciso V, com a seguinte redação: “Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico”.

São muitos os pedidos apresentados por estabelecimentos brasileiros credenciados no Japão para a oferta das etapas e modalidades de Educação Básica, (conforme permite o parágrafo único do artigo 2º, aqui comentado), que também pleiteiam o credenciamento para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Há, também, uma demanda na área por parte de brasileiros lá residentes.

Há um grande contingente de jovens que, mesmo escolarizados, buscam habilitação profissional que lhes será útil para se inserirem no mercado de trabalho japonês e, depois, na perspectiva de retorno ao Brasil.

A caracterização da comunidade brasileira no Japão e o processo de imigração já foram abordados em Pareceres anteriores deste Conselho, por isso, fizemos aqui somente uma referência sintética. Ela é, no Japão, hoje, a terceira em número, depois dos coreanos e dos chineses, e conta com cerca de 300.000 brasileiros. Com a recente crise econômica, a partir de 2008, houve o retorno de cerca de 50.000 brasileiros, muitos deles com o apoio das autoridades japonesas. Dentre aqueles que permaneceram naquele país, vem ocorrendo uma busca por mais qualificação técnica face à reestruturação da economia japonesa.

Existe no Japão um capital de conhecimento técnico e profissional, que poderia ser aproveitado por essas escolas, em cursos de formação profissional para esse contingente de brasileiros. As escolas alegam que os cursos técnicos poderiam se beneficiar desse *know how* existente naquele país e oferecer uma boa formação para brasileiros, em algumas áreas, como, por exemplo, na aplicação de conhecimentos de microeletrônica. Inclusive, as escolas para brasileiros poderiam firmar convênios de parceria com empresas e escolas japonesas de Educação Profissional.

Nesse sentido, torna-se recomendável, também, a abertura de discussões com as autoridades japonesas. Não há porque não permitir essa ampliação da oferta, especialmente para as escolas que já oferecem o Ensino Médio e poderão organizar a oferta da Educação Profissional Técnica de forma integrada ou concomitante ao Ensino Médio. Poderão, ainda, organizar cursos técnicos na forma subsequente para aqueles estudantes que já tenham concluído o Ensino Médio.

A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e ter o seu plano de curso em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2006, que altera a Resolução CNE/CEB nº 2/2004, em seu art. 3º, estabelece:

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/11/2012, Seção 1, Pág. 11.

São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis.

Propõe-se o acréscimo do inciso VII, com a seguinte redação: “cadastro no censo escolar do Ministério da Educação, após a homologação de seu Parecer.”

O Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio da Embaixada Brasileira e suas representações consulares no Japão, realizou um esforço para a inclusão no censo escolar das escolas para brasileiros no Japão, visando ao seu acompanhamento. As escolas devem se cadastrar fazendo o registro de informações relevantes segundo um formulário especialmente preparado.

O MEC e o INEP, articulados com a Embaixada e os Consulados brasileiros no Japão, estabeleceu procedimentos para a efetivação do censo das escolas brasileiras naquele país, constituindo um setor próprio de orientação às escolas. No processo de sua implementação, em 2010, houve o caso de uma escola, com Parecer já homologado pelo MEC, que se negou a responder ao censo, invocando uma lei japonesa que garante a privacidade, a qual, entretanto, não é aplicável ao censo escolar brasileiro.

O cadastro no censo escolar torna-se necessário para atestar a vida da escola e permitir o mapeamento, no país, da rede de ensino em língua portuguesa. Ele é indispensável para a renovação dos pedidos de homologação de escolas e apresentação de novos pedidos para oferta de cursos.

Finalmente, por oportuno, acolhendo sugestões recebidas quando da visita dos conselheiros do CNE ao Japão, propomos a redação de um novo artigo no anexo Projeto de Resolução, acrescentando como exigência para continuidade de funcionamento das escolas que atendem brasileiros no Japão, a inclusão da oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos. Do ponto de vista cultural, a aquisição de tais conhecimentos pelos brasileiros revela-se importante para a sua convivência social e contribui para o processo de sua integração sócio-cultural e econômica na sociedade japonesa.

No “Seminário pedagógico para dirigentes de escolas brasileiras no Japão”, que abordou a temática da oferta de educação para brasileiros residentes naquele país, realizado na Embaixada do Brasil em Tóquio, em novembro de 2010, com a participação da Associação das Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ), professores de universidades locais, representantes do governo brasileiro (Embaixada e Consulados, Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira”) foi aprovada a recomendação ao CNE para exigir, em norma própria, a oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas pelas escolas que atendem brasileiros, como condição, dentre outras, para a homologação de seu Parecer pelo MEC. Há a possibilidade de se trazer para dentro das escolas para brasileiros professores japoneses, inclusive com o apoio financeiro e de recursos humanos das autoridades do governo local. Já existem projetos dessa natureza (como, por exemplo, o Projeto Arco-Íris), dos quais muitas escolas participam. Aqui, trata-se, agora, de

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/11/2012, Seção 1, Pág. 11.

inclusão dessa oferta, em caráter obrigatório, nos planos de curso e, portanto, nos projetos político-pedagógicos das escolas.

No Seminário houve, inclusive, a sugestão de que as escolas para brasileiros deveriam ser bilíngues. Entretanto, isso traria, no momento, muitas dificuldades e poderia prejudicar o atendimento que vem sendo feito atualmente. Mas é imprescindível o conhecimento da língua e da cultura japonesas para o mínimo de integração social na comunidade/sociedade onde vivem, o que justifica sua inclusão na escola.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, voto pelas alterações propostas, na forma do anexo Projeto de Resolução, possibilitando, assim, a inclusão de Educação Profissional Técnica de Nível Médio como uma das alternativas de oferta de cursos a brasileiros residentes no Japão, e fixando as exigências de cadastro no censo escolar e de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas pelos estabelecimentos de ensino, para validade dos respectivos documentos escolares em território nacional.

Brasília, (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 e o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, e inclui a exigência da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a obrigatoriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de cadastro no censo escolar do Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº /2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / /2012, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo, os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio;

IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;

V - Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis;

VII - cadastro no censo escolar do Ministério da Educação, após a homologação de seu Parecer.

Art. 3º Para a continuidade de funcionamento e emissão de documentos considerados válidos no Brasil, as escolas que atendem brasileiros no Japão deverão incluir a oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.